

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MARCO BRASIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Augusto, objetiva estabelecer a gratuidade do transporte público coletivo para policiais civis e militares. A gratuidade, segundo o art. 3º da proposição, abrange: i) ônibus urbanos e intermunicipais; ii) metrô; iii) trens suburbanos e metropolitanos; e iv) barcas e catamarãs. Os parágrafos desse dispositivo estabelecem que a gratuidade é aplicável somente a policiais em serviço e uniformizados, assim como independe de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

O art. 4º do projeto dispõe que a gratuidade para policiais é devida, “desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados”. O art. 5º impõe às empresas e concessionárias o dever de afixar cartazes informativos a respeito do direito em comento. O art. 6º determina que a “gratuidade dos policiais no transporte público coletivo não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes”.



O art. 7º trata das despesas decorrentes da aplicação da Lei, que “correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”. Por fim, o art. 8º estabelece a cláusula de vigência, que é imediata.

O Autor argumenta que os policiais civis e militares devem ter tratamento diferenciado, já que “têm um papel fundamental na manutenção da ordem pública e na garantia da segurança da população” e “arriscam suas vidas diariamente para proteger os cidadãos”. Ademais, defende que a medida pode favorecer o deslocamento mais ágil e seguro para o local de trabalho e para o atendimento de ocorrências. Ressalta ainda as baixas remunerações desses profissionais e que o benefício ajudaria a reduzir seus gastos com deslocamento. Relata, por fim, que não haveria prejuízo aos passageiros pagantes, já que, para o uso do benefício, deve ser “respeitada a precedência dos passageiros que pagaram pelo transporte”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 04/07/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Coronel Meira, pela aprovação, com substitutivo e, em 08/08/2023, aprovado o Parecer.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, pelo Deputado Delegado Caveira. A proposição pretende elencar as balsas na lista de transportes abrangidos pela gratuidade.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise objetiva estabelecer a gratuidade do transporte público coletivo para policiais civis e militares, profissionais de extrema relevância para a manutenção da ordem de nossa sociedade e pelos quais temos profunda admiração.

A gratuidade do uso dos sistemas de transporte de âmbito urbano e intermunicipal certamente contribui para a melhoria de condições de vida dos policiais e, conseqüentemente, do nível dos serviços por eles prestados. Como bem ressaltado pelo Relator do projeto na Comissão anterior, Deputado Coronel Meira, “parte dos policiais que atuam na linha de frente das ocorrências, em geral, integram a base das carreiras policiais e possuem remunerações mais baixas, cujos gastos com o deslocamento para o serviço acabam por comprometer a renda familiar”.

Acrescentamos que a gratuidade incentiva o uso dos transportes públicos por parte dos policiais, os quais, para terem tal direito, deverão se apresentar uniformizados. Dessa forma, sua presença amplia o policiamento ostensivo no interior dos veículos de transporte público, de modo a contribuir para segurança dos usuários dos sistemas de transporte.

Devemos ainda frisar o cuidado do Autor, que estabeleceu a precedência dos passageiros pagantes para uso de assentos disponíveis. O art. 6º deixou evidente que “a gratuidade dos policiais no transporte público coletivo não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes”. Nesse sentido, não vislumbramos qualquer prejuízo para a população. Pelo contrário, como dissemos, ela apenas terá os benefícios do aumento de policiais uniformizados nos veículos. Assim, a iniciativa parece-nos meritória.

Manifestamos, ainda, nosso apoio ao substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o qual



estendeu o direito a todos os que compõem as Forças de Segurança Pública, incluindo também bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos. No que concerne à Emenda apresentada nesta Comissão, que visa incluir as balsas na lista de transportes abrangidos pela gratuidade, não temos nada a opor, visto que, em muitos locais do País, esses veículos são utilizados no deslocamento rotineiro da população.

Por fim, entendemos ser pertinente acrescentar, no texto, a exigência da observância à existência de dotação orçamentária e financeira, assim como deixar evidente que a implementação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser realizada de acordo com a respectiva competência para dispor sobre o transporte coletivo local e intermunicipal.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.923, de 2020, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º O transporte público coletivo gratuito deve ser assegurado aos servidores dos órgãos de segurança pública, dispostos no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do *caput* do art. 51, e o inciso XIII do *caput* do art. 52, todos da Constituição Federal, os bombeiros, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Parágrafo único. A concessão do direito previsto no *caput* deve observar:

I – a existência de dotação orçamentária e financeira; e

II – a implementação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com a competência de cada Ente para dispor sobre o transporte coletivo local e intermunicipal.



Art. 3º A gratuidade no transporte público coletivo para os servidores de que trata o art. 2º abrange:

- I - ônibus urbanos e intermunicipais;
- II – metrô;
- III - trens suburbanos e metropolitanos;
- IV - barcas e catamarãs; e
- V – balsas.

Parágrafo único. A gratuidade mencionada no *caput* será aplicável somente aos servidores em serviço e uniformizados e deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 2º terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos servidores dos órgãos de segurança pública, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º A gratuidade de que trata esta Lei não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCO BRASIL
Relator

